



**Estado do Piauí  
Palácio de Karnak  
Gabinete do Governador**

**MENSAGEM Nº 36 /GG**

**Teresina (PI), 12 de JUNHO de 2018.**

Excelentíssimo Senhor  
**Deputado THEMÍSTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí  
**NESTA CAPITAL**

**LIDO NO EXPEDIENTE**

**Em, 13/06/2018**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

*Adolfo*  
1º Secretário

Tenho a satisfação de dirigir-me as Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo o Projeto de Lei que “**Cria o Fundo Especial de Custeio do Laboratório Móvel de Análise de Fertilidade de Solos – FELAFS, e dá outras providências.**”.

O presente Projeto de Lei visa criar o FELAFS, fundo especial vinculado à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural – SDR, a ser gerido por um Conselho Gestor e terá por objetivo específico dar suporte financeiro às ações do Projeto Laboratórios Móveis de Análise de Fertilidade de Solos – FERTMOVEL, em todos os Territórios de Desenvolvimento do Estado do Piauí.

Deve-se consignar que o Projeto “Laboratório Móvel de Análise de Fertilidade de Solos – FERTMOVEL”, tem como objetivo, facilitar o acesso dos produtores rurais aos serviços de análises de fertilidade do solo, por meio de uma Unidade Móvel (furgão), equipado com instrumentos laboratoriais, que suprirá grande parte da demanda do Estado, pois irá se deslocar a cada localidade, previamente programada e agendada, para prestar os serviços, in loco, aos agricultores da região.

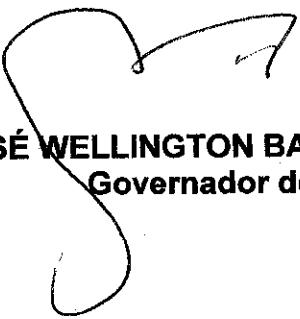
No entanto, para que se possa garantir a efetividade das ações propostas pelo Projeto FERTMOVEL, de forma contínua e duradoura, faz-se necessário

*Bm*

*12/06/18*  
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE  
Emanuellito de Oliveira Costa  
Secretário Geral da Mesa

garantir, por meio de um Fundo Estadual, recursos para custear as despesas dos Laboratórios Móveis, visto que os mesmos, além de ter um papel fundamental no atendimento aos produtores rurais, em especial os agricultores familiares, será uma ferramenta de apoio a alunos e pesquisadores de Instituições de Ensino e Pesquisas sediadas no nosso Estado, no desenvolvimento de pesquisas voltadas para o setor da agrícola, com vistas a melhorar a conservação e manejo do solo e aumentar a produtividade agrícola.

Dessa forma, em virtude da importância da matéria, solicito aos membros dessa Augusta Casa a sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei que ora submeto à superior consideração desse Egrégio Poder Legislativo.



**JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS**  
Governador do Estado do Piauí

II – instituir normas e instruções complementares e fixar planos de aplicação e utilização dos recursos do FELAFS para custeio de laboratórios públicos que desenvolvam atividades congêneres às do FERTMOVEL;

III – elaborar e aprovar, em cada ano civil:

a) até o dia 30 de janeiro, os Demonstrativos Financeiros do exercício anterior;

b) até o dia 30 de julho, as diretrizes e orçamentos para aplicação dos recursos para o exercício seguinte; e

c) até o dia 20 de dezembro – o Plano de Aplicação dos recursos para o exercício seguinte.

IV – deliberar sobre os seguintes aspectos do FELAFS:

a) as demonstrações contábeis e financeiras e o relatório de administração;

b) assuntos administrativos, financeiros, orçamentários e patrimoniais;

c) os procedimentos operacionais e diretrizes.

V – aprovar e alterar seu regimento interno;

VI – exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. O FELAFS manterá escrituração própria, inclusive com apuração de resultados e realização de balancetes semestrais, valendo-se para tanto, do sistema contábil da SDR.

Art. 4º São atribuições do Presidente do Conselho Gestor:

I - coordenar o FELAFS;

II - gerir os recursos financeiros do FELAFS, assinando cheques em conjunto com o titular da Diretoria Administrativa Financeira da SDR e autorizando movimentações e aplicações dos recursos disponíveis;

III - firmar convênios e contratos, com Prefeituras Municipais, Entidades de Pesquisas e de Ensino, sediadas no Estado do Piauí.

Art. 5º São atribuições do Secretário Executivo:

I - gerenciar o Fundo e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

II – acompanhar e avaliar a realização das ações previstas no plano de ação do FERTMOVEL;

III - submeter ao Conselho Gestor o plano de aplicação dos recursos inerentes ao FELAFS, o qual deverá ser elaborado com base no Plano de Trabalho do FERTMOVEL;

IV - encaminhar aos órgãos competentes as demonstrações contábeis relativas ao FELAFS, depois de aprovadas pelo Conselho Gestor;

V - ordenar empenhos das despesas do FELAFS;

VI - preparar as demonstrações gerenciais mensais a serem encaminhadas ao Conselho Gestor, e ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural;

VII - manter os controles necessários à execução do plano de aplicação do FELAFS e acompanhar a execução orçamentária do mesmo;

VIII - manter, em consonância com o setor de patrimônio da SDR, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga para o FELAFS;

IX - encaminhar à contabilidade geral da SDR, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis sob a responsabilidade do FELAFS;

X - preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações para serem submetidas ao Conselho Gestor do Fundo e aos titulares das entidades

parceiras do Projeto Laboratório Móvel de Análise de Fertilidade de Solos – FERTMOVEL;

XI - providenciar, junto à Diretoria Administrativa Financeira da SDR, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do FELAFS, submetendo-a aos interessados;

XII - manter os controles necessários sobre convênios;

XIII - substabelecer as atribuições constantes deste artigo, exceto as dos incisos I, II, III e IV.

Art. 6º São recursos do FELAFS:

I - recursos advindos da cobrança das análises de solos, cujos valores serão definidos por seu Conselho Gestor;

II - dotações orçamentárias alocadas pelo Tesouro do Estado, limitada a 170.000 (cento e setenta mil) Unidades Fiscais de Referência – UFR, por exercício orçamentário;

III - doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do FELAFS;

IV - recursos transferidos de instituições Federais, Estaduais e outras;

V - produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI - outros recursos que forem destinados.

§ 1º Os recursos do FELAFS serão depositados em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial no Município de Teresina.

§ 2º A aplicação no mercado de capitais dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, considerado o fluxo de caixa.

§ 3º Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao FELAFS.

Art. 7º Constituirão o Passivo do FELAFS, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Estado venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos seus programas, congêneres às atividades do FERTMOVEL.

Art. 8º O orçamento do FELAFS evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do FELAFS integrará o orçamento do Estado, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º O orçamento do FELAFS observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente, especialmente a Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 9º Até 30 (trinta) dias após a promulgação da Lei de Orçamento do Estado, caberá ao Governador, com base nas dotações que foram consignadas ao FELAFS, aprovar detalhamento do seu orçamento próprio da Receita e da Despesa.

Art. 10. A contabilidade do FELAFS terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária dos seus objetivos constitutivos, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 11. A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 12. A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo único. Entende-se por relatórios de gestão, os balancetes de receita e despesa relativas ao FELAFS e demais demonstrações exigidas pela Administração.

Art. 13. Imediatamente após a aprovação pelo Governador do detalhamento do orçamento próprio do FELAFS, por Decreto específico, o Conselho Gestor aprovará as cotas dos quadros demonstrativos de despesas semestrais, que serão executados para atingir os objetivos do FELAFS.

Parágrafo único. As cotas semestrais poderão ser alteradas durante o limite fixado no orçamento próprio e o comportamento da sua execução.

Art. 14. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 15. A despesa do FELAFS se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de despesas e investimentos decorrentes da execução das atividades desenvolvidas pelos Laboratórios Móveis de Análise de Fertilidade de Solos;

II - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações do FERTMOVEL;

III – outras despesas autorizadas pelo Conselho Gestor para o custeio de laboratórios públicos que desenvolvam atividades congêneres às do FERTMOVEL.

Art. 16. A realização das despesas obedecerá aos princípios do Estatuto Jurídico das Licitações e dos Contratos Administrativos.

Art. 17. A movimentação financeira dos recursos do Fundo dar-se-á, sempre através de transferência bancária pelo setor de pagadoria da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural, obedecendo aos procedimentos adotados para as despesas da SDR, constando da assinatura do Secretário, na qualidade de Presidente do Conselho Gestor.

Art. 18. A execução orçamentária das receitas através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 19. No exercício financeiro em curso, o setor de Contabilidade da SDR deverá apresentar ao Chefe do Executivo Estadual, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação desta Lei, detalhamento do orçamento próprio do Fundo.

Art. 20. As despesas decorrentes com a vigência desta Lei, correrão à conta do código de despesa nº 15.101.20.601.0022.2210, da Lei Orçamentária nº 6.936 de 30 de dezembro de 2017.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a promover as modificações necessárias no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento para o exercício de 2018, para o cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 12 de JUNHO de 2018.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Helder", is positioned below the date in the text above.